



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Emenda nº. 001/2016

Requerentes: Todos os Vereadores

EMENTA: *"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guariba, no capítulo I – do Poder Legislativo/Seção I da Câmara Municipal, fixando o número de Vereadores em 11 (onze). Constitucionalidade e legalidade. Artigo 29 da Constituição Federal e §2º do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Guariba"*

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Emenda, alterar os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guariba, no capítulo I – do Poder Legislativo/Seção I da Câmara Municipal, modificando o §2º, do seu artigo 9º, constando:

§2º – O número de Vereadores à Câmara Municipal de Guariba é fixado em 11 (onze).

Determina o artigo 29, da Constituição Federal, que o Município promulgará sua Lei Orgânica, atendidos os princípios contidos na *Carta Magna* e os seguintes preceitos, entre outros:

"Art. 29 – ...

(...)

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

(...)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

1

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Guariba dispõe no §2º do seu artigo 9º:

Artigo 9º ...

(...)

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal de Guariba será proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a - 09 (nove) até 20.000 habitantes*
- b - 11 (onze) de 20.001 a 40.000 habitantes*
- c - 13 (treze) de 40.001 a 80.000 habitantes*
- d - 15 (quinze) de 80.001 a 160.000 habitantes*
- e - 17 (dezesete) de 160.001 a 320.000 habitantes*
- f - 19 (dezenove) de 320.001 a 600.000 habitantes*
- g - 21 (vinte um) de 600.001 a 1.000.000 habitantes*

Em consonância com a Lei Orgânica do Município de Guariba, o Supremo Tribunal Federal – STF definiu no julgamento do RE nº. 197.917 que “o número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população do Município, até o máximo estabelecido na Constituição Federal”.

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica em seu §2º do artigo 1º fixa em 11 (onze) o número de Vereadores para o Município de Guariba, atendendo assim aos critérios determinados pelo STF e pelo Tribunal Superior Eleitoral, haja vista a estimativa populacional do Município de Guariba no ano de 2015 em 38.499 (trinta e oito mil quatrocentos e noventa e nove) habitantes, estando o número de Vereadores contidos no presente Projeto de Emenda dentro dos parâmetros contidos na Lei Orgânica do Município de Guariba e na Constituição Federal.

Vale transcrever a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que ratificou quanto ao prazo para alteração das Leis Orgânicas, deixa assente que este é o veículo normativo para se fixar o número de Vereadores para as Câmaras, conforme ementa abaixo reproduzida:

“Número. Vereadores. Fixação. Lei Orgânica.



O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias, conforme dispõe a Res.-TSE nº 22.823/2008. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.248/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.5.2011."

Quanto à iniciativa da propositura, o presente Projeto de Emenda preenche o requisito contido no inciso II do artigo 34 da Lei Orgânica, ao ser proposta por no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal.

No tocante a votação, será exigido *quorum* para aprovação de 2/3 dos votos, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno, *in verbis*:

Artigo 203 – *As deliberações do Plenário serão tomadas:*

(...)

III – *Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.*

(...)

§ 4º – *No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.*

Ressalvando, que a votação deverá ocorrer de forma nominal, conforme exigência contida na alínea "c", do §3º do artigo 207 do Regimento Interno, *in verbis*:

Artigo 207 – *São dois os processos de votação:*

(...)

3º – *Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para :*

(...)

c) *Votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou "quorum" de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.*

4.



O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica deverá ser votado em dois turnos, exceto se for aprovado por unanimidade, conforme dispõe o §1º do artigo 191 do Regimento Interno:

Artigo 191 – *Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.*

§ 1º – *Serão votados em dois turnos de discussão e votação, salvo aprovação por unanimidade no primeiro turno:*

Uma vez aprovada à Emenda a Lei Orgânica, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, conforme imposição do §2º do artigo 34 da Lei Orgânica.

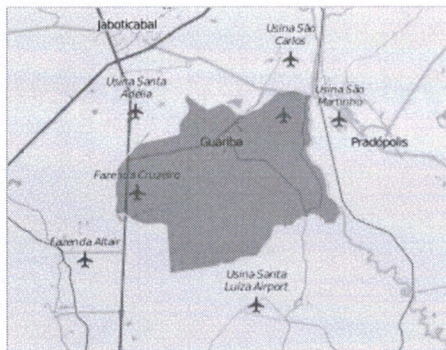
Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, ressaltando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilidade administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!
Guariba, 17 de maio de 2016.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico

São Paulo » Guariba

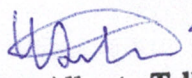
[informações completas](#)[síntese das informações](#)[histórico do município](#)[infográficos](#)[fotos](#)

População estimada 2015 ⁽¹⁾	38.499
População 2010	35.486
Área da unidade territorial (km²)	270,289
Densidade demográfica (hab/km²)	131,29
Código do Município	3518602
Gentílico	guaribense
Prefeito	

FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Informações Estatísticas

[Censo Agropecuário 2006](#)[Censo Demográfico 2010](#)[Ensino - Matrículas, Docentes e Rede Escolar](#)[Estatísticas do Cadastro Central de Empresas](#)[Estatísticas do Registro Civil](#)[Estimativa da População 2015](#)[Extração Vegetal e Silvicultura](#)[Finanças Públicas](#)[Frota](#)[Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil 2010](#)[Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM](#)[Instituições Financeiras](#)[Mapa de Pobreza e Desigualdade - Municípios Brasileiros 2003](#)[Morbidades Hospitalares](#)[Pecuária](#)[Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008](#)[Produção Agrícola Municipal - Cereais, Leguminosas e Oleaginosas 2007](#)[Produção Agrícola Municipal - Lavoura Permanente](#)[Produção Agrícola Municipal - Lavoura Temporária](#)[Produto Interno Bruto dos Municípios](#)[Representação Política](#)[Serviços de Saúde](#)


Carlos Alberto Telles
Procurador Jurídico
OAB/SP 242749